



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.722961/2019-58
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-010.754 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrentes TMG SIDERURGIA LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2014

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, não se conhecendo do recurso quanto o valor exonerado foi abaixo do limite estipulado em Portaria do Ministério da Fazenda.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ÁREAS DE FLORESTAS NATIVAS (AFN). NÃO COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. IMPOSSIBILIDADE.

As áreas ambientais do imóvel somente são excluídas da tributação do ITR quando comprovada sua existência por quaisquer dos meios previstos na legislação.

VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização com base nos VTN/ha apontados no SIPT por aptidão agrícola, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e que esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Na ausência laudo técnico de avaliação com ART/CREA e emitido por profissional habilitado, mantém-se o VTN arbitrado com base no SIPT por aptidão agrícola.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ana Claudia Borges de Oliveira e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário interpostos contra acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que julgou procedente em parte lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2014, relativo ao imóvel denominado o “Fazenda São Félix”, cadastrado na RFB sob o nº 2.210.544-11, ocalizado no Município de Chapada Gaúcha/MG.

Conforme narra o julgador de piso (fl. 112 e seguintes):

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2014 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 06108/00013/2019 de fls. 14/16, recepcionado em 18.02.2019, às fls. 19, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro de prazo junto ao IBAMA;

2º - documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, detalhando a localização e a dimensão do imóvel e das áreas de preservação permanente declaradas, previstas nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 12.651/2012, por coordenadas geográficas, com ao menos um ponto de amarração georreferenciado do perímetro do imóvel;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.651/2012;

4º - Certidão do registro de imóveis, com a averbação da área de reserva legal;

5º - Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhado de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;

6º - Documentos, tais como laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, que comprovem as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;

7º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação

de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2014, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2014 no valor de R\$:

- Lavoura – aptidão boa - R\$20.000,00;
- Lavoura – aptidão regular- R\$14.000,00;
- Lavoura – aptidão restrita - R\$6.500,00;
- Pastagem plantada - R\$12.000,00;
- Silvicultura ou pastagem natural - R\$5.000,00.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova exigido e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2014, a fiscalização resolveu glosar as áreas de preservação permanente de 2.426,9 ha, de reserva legal de 1.936,9 ha e coberta por florestas nativas de 4.570,0 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$8.634.852,00 (R\$904,36/ha), arbitrando o valor de R\$ 47.740.000,00 (R\$5.000,00/ha), com base no menor valor, por aptidão agrícola, constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente redução do Grau de Utilização (GU) de 100,0% para 6,2% e aumento da alíquota aplicada de 0,45% para 20,00% e do VTN tributável, disto resultando imposto suplementar de R\$ 9.545.501,51, conforme demonstrado às fls. 08.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 06/07 e 09.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 23.10.2019, às fls. 87, ingressou o contribuinte, via postal, em 20.11.2019, às fls. 83 e 103, com sua impugnação de fls. 27/50, instruída com os documentos de fls. 51/82, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- comenta que, na apuração do débito, como expresso na Notificação de Lançamento, a verificação fiscal se ateve, pura e simplesmente, à falta de envio de documentos, sem que nenhuma visita técnica fosse realizada in loco, para apuração dos fatos;
- considera que não existem “Laudos Técnicos” ou documentos, principalmente, expedidos através da Portaria SRF nº 447/02, pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais, para o exercício de 2014, de forma a contradizer os dados ou valores de terra nua declarados;
- entende que nada foi identificado sobre erros, seja por questões técnicas ou legais, afetas a realidade fática relacionadas, muito menos em relação aos novos valores de terra nua arbitrados e não se sabe se o valor arbitrado, para o Município de Chapada Gaúcha, se preocupou com o tipo de solo existente, tamanho da propriedade, presença de recursos hídricos, etc, o que diferencia uma propriedade da outra;
- menciona que está sendo acusado de não enviar o Laudo Técnico, baseado na NBR 14653, contudo, não se têm notícias de que a RFB ou Secretaria de Agricultura/MG tenham confeccionado Laudo nestes termos, relativos ao local;
- diz que a exigência está sujeitando o contribuinte ao recolhimento de exação complementar em valor absurdo de imputação da terra nua, contudo, fatos relevantes e de incontestável caráter real e legal foram objeto de sua análise, devendo também ser por parte da Autoridade Julgadora, em relação à existência de áreas não-tributáveis e VTN/ha;

- diz que os dispositivos enumerados na Notificação de Lançamento, referindo-se à Lei nº 9.393/96, em nada tem a ver com a falta ou entrega de documentos ou utilização de tabelas, principalmente em relação às tipificações determinadas na Notificação de Lançamento, para aplicação da penalidade, transcrevendo tais artigos do citado diploma legal;
- salienta que não se vê nos dispositivos transcritos, que servem de tipificação legal à aplicação da autuação, qualquer correlação entre o fato imputado e a aplicação da penalidade (tipo penal), sendo, portanto, a Notificação de Lançamento nula, por não haver correlação entre os fatos narrados e o enquadramento legal (tipificação do fato);
- registra que constitui a Lei nº 12.651/12 o único suporte de interpretação pertinente, na qual se toma embasamento para a definição de áreas, notadamente a que se referem às florestais e sua preservação, portanto, imprestáveis à utilização (inaproveitáveis), transcrevendo seus artigos 3º, II e III, 4º, 6º, 12, 13 e 14, que dispõem sobre os conceitos de que seriam as áreas de preservação permanente e outras protegidas;
- assinala que, no tocante às definições estabelecidas na Lei nº 12.651/12, a Lei nº 9.393/96 de regência do ITR, não se deve ignorar, para todos fins, as definições das áreas a serem excluídas do cálculo do imposto;
- destaca que a lei civil, técnica e juridicamente, dá os elementos essenciais para a definição não só das propriedades como dos seus acréscimos e reduções, inclusive, para o ofício tributário, consoante art. 110 do CTN, portanto, a utilização do termo legal, notadamente para as áreas de preservação permanente, não é um favor fiscal do legislador, não podendo este manipulá-lo, condicioná-lo, restringi-lo, por exemplo, como no caso, não permitida a utilização na redução de tributos em questão, no caso, o ITR;
- considera que, consoante o princípio da verdade material, deve a ação fiscal ater-se, predominantemente, à constatação real existência do fato, pois, jamais pode o Fisco deixar de considerar a existência da área de preservação permanente e de uso limitado, efetivamente existente e comprovada (seja por Laudo emitido por profissional habilitado, seja por Laudo emitido pelo IBAMA, seja por determinação expressa contida em Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado com o Instituto Estadual de Floresta -IEF muito antes dos exercícios fiscais), sob a égide de que a simples falta de apresentação do ADA, no prazo legal, dá ensejo a desconsiderar a realidade fática encontrada no imóvel;
- assevera que a discricionariedade deve provir da correta valoração do intérprete dentro de critérios de razoabilidade e dos princípios do ordenamento jurídico, sob pena de macular a Decisão administrativa, vindo a prejudicar injustamente o contribuinte, transcrevendo excertos doutrinários e Decisões das DRJ, CARF e TRF, para referendar seus argumentos;
- registra que, segundo inteligência do art. 10, § 1º, II, “a” e “b”, da Lei nº 9.393/96, bem como o art. 10, I e II, do Decreto nº 4.382/02, as áreas de preservação permanente devem ser alijadas da área tributável do imóvel, devendo, pois, o lançamento do imposto e glosa serem julgados improcedentes, quanto a esse aspecto, até porque está providenciando Certidão relativa à realidade fática, para comprovar o alegado, a qual será juntada oportunamente na forma da lei, com prova irrefutável da verdade;
- comenta que a fiscalização, em vista da ausência de encaminhamento de documentos comprobatórios, glosou todos os dados declarados de áreas ambientais, sem nem mesmo exigir, na forma literal do § 4º do art. 10 do Decreto nº 4.382/2002, que determina que uma vez expedido o ADA, o IBAMA realizará vistoria e somente nos casos em que os dados constantes no Ato não coincidam com os efetivamente levantados por seus técnicos, é que será lavrado, de ofício, um novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à RFB, que apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis (Lei nº 6.938/1981, art. 17-0, § 5º);

- ressalta, contudo, que tendo sido apresentado o ADA (cópia anexa), o IBAMA vistoriou in loco as áreas da Fazenda São Félix/Baluarte, comprovando as informações declaradas no ADA, emitindo Certidão (anexa), declarando a existência das seguintes áreas não-tributáveis: 2.426,44 ha de preservação permanente; 1.915,12 ha de reserva legal e 4.800,00 ha cobertos com mata nativa;
- informa que o ADA, anexo, foi protocolado no IBAMA sob o nº 10931310228989, não sendo, pois, “retificado” pelo órgão competente, pelo contrário, foi ratificado e as informações fáticas comprovadas no imóvel;
- enfatiza que, como comprova a Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, relativa às propriedades que englobam o NIRF nº 2.210.544-1, há a efetiva averbação da área reserva legal (AV-2.6551, de 29.09.2009);
- entende ser fundamental a análise dos fatos sobre os aspectos fáticos e documentais afetos à legislação, devidamente comprovados pelo IBAMA como existentes no imóvel, aceitando as áreas não-tributáveis, que foram originalmente declaradas e que, reconhecidamente, estão caracterizadas como de “utilização naturalmente limitada”, extirpando-as do cálculo do imposto;
- comenta que, segundo a Notificação de Lançamento, ele foi regularmente intimado e não teria comprovado o VTN por meio “inidôneo”, qual seja, Laudo de Avaliação do imóvel, razão pela qual, o VTN/ha foi arbitrado considerando o valor obtido no SIPT, alimentado pela Secretaria de Estado da Agricultura/MG, para o município de Chapada Gaúcha, como sendo de R\$5.000,00/ha, contudo a Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Gerais, nunca informou que o valor do hectare na propriedade (Fazenda São Félix/Baluarte) seria de R\$5.000,00/ha;
- enfatiza que, como pode verificar pela publicação (anexa), veiculada no sítio da Secretaria de Agricultura/MG - a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (Emater/MG), ligada à Secretaria Estadual de Agricultura/MG, o valor médio do hectare de terras em Chapada Gaúcha, no período de apuração do ITR/2014, foi de R\$2.000,00 para áreas de “matas”, como é o caso deste imóvel; - ressalta que, conforme documento de fls. 10 do PAF, o valor médio declarado pelos produtores rurais de Chapada Gaúcha/MG foi de R\$713,93, ou seja, abaixo do seu valor declarado, que foi de R\$904,36/h e, portanto, não houve “subavaliação” do imóvel, principalmente, em razão das características particularizadas do tipo, uso e ocupação do solo;
- protesta pela juntada posterior de outros documentos ou procedimentos que se tornem necessários à comprovação do seu direito, bem como, requer, como prova documental, que sejam disponibilizados os levantamentos feitos pela Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Gerais (EMATER) na Fazenda São Felix/Baluarte, que segundo informações constantes na Notificação de Lançamento, é que alimentaram o SIPT;
- requer a procedência da impugnação, de forma a confirmar os dados declarados, em relação ao uso e ocupação do solo, conforme comprovada existência pelo IBAMA, por meio de vistoria in loco (2.426,9 ha de preservação permanente; 1.936,90 ha de reserva legal e 4.570,8 ha cobertos por florestas nativas) e, no que tange ao VTN, reconhecer que houve superavaliação no SIPT, uma vez que os valores declarados de terra nua estão acima da média das DITR/2014, no Município de Chapada Gaúcha.

Ao apreciar as razões e documentação apresentadas pelo contribuinte, o colegiado da 1ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, para acatar a área de reserva legal averbada tempestivamente de 1.915,1 ha, com redução do VTN tributável e do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 9.545.501,51 para R\$ 7.630.401,51. A decisão restou assim ementada:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do

direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela. Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59 do mesmo Decreto.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS E DE RESERVA LEGAL

As áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, contemporâneo ao ano do respectivo exercício, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, contudo, cabe acatar a área de reserva legal averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, por força da Súmula nº 122 do CARF, que é vinculante.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). DA SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o ônus da prova do contribuinte.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Recurso de Ofício

Considerando ter sido exonerado valor superior àquele previsto na Portaria MF no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, vigente à época dos fatos, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, a autoridade julgadora de piso recorreu de ofício.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância em 5/8/2020 (fl. 148), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 11/9/2020 (fls. 138 e ss), por meio do qual alega ter comprovado as áreas declaradas, pois teria juntado o Ato Declaratório Ambiental (ADA) e que não existe ADA retificador; que apesar da decisão recorrida se basear em caráter eminentemente documental, sem necessidade de produção de quaisquer outras provas, ESQUIVOU-SE em analisar o feito sobre o ângulo de nulidade do ato de lançamento complementar, ante a ausência do ADA RETIFICADOR que deveria ter sido emitido pelo IBAMA; acrescenta que Áreas de preservação permanente ou de Florestas Nativas não são “mutáveis” ano a ano ou “exploráveis” ou ainda não podem ser extintas em 4 anos. Acrescenta que os “Manuais de perguntas e respostas” não indicam a necessidade de que todo ano seja apresentado um novo ADA.

Quanto ao VTN, inicialmente alega que o valor declarado estaria correto e que não existiria prova em contrário em relação a isso, somando ainda que estaria comprovado por meio das próprias informações prestadas pela própria Receita Federal do Brasil (documento de fls. 10 – VTN médio por aptidão agrícola) que o valor médio declarado pelos produtores rurais do Município de Chapada Gaúcha/MG para as declarações de 2014, foi de R\$ 713,93, ou seja, abaixo do valor declarado pela requerida que foi de R\$ 904,36, de forma que não houve subavaliação do VTN; alega ainda os documentos juntados às fls. 72/82 comprovam que o valor do preço médio do hectare de terra levantado pela Secretaria de Agricultura de MG (que alimenta o SIPT) para o ano de 2014 no município de Serra Gaúcha é de R\$ 2.000,00. Acrescenta que “não se sabe quem alimentou e com que base de dados alimentou o SIPT”, que “não se pode acatar a desculpa de não se analisar as provas feitas com a exordial, porque apenas um Laudo feito com base na norma ABNT NBR 14.653-3 seria válido como prova para desconstituir o novo valor lançado”, que “Não existem quaisquer provas de que o SIPT tenha sido de fato alimentado pela SEAPA, muito menos com base em norma ABNT / NBR 14. 653/3, através de apuração de dados de mercado em pelo menos 05 imóveis rurais distintos”. Requer seja reconhecido o valor de R\$ 2.000,00 por hectare.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Do recurso de ofício

Conforme relatado, foi exonerado pelo colegiado de primeira instância o valor de R\$ 1.915.100,00 (diferença de R\$ 9.545.501,51 para R\$ 7.630.401,51) a título de principal e, consequentemente, R\$ 1.436.325,00 (75%) a título de multa de ofício, de forma que a exoneração total foi de R\$ 3.351,425,00, uma vez ter sido considerada comprovada a Área de Reserva Legal declarada.

Nos termos da Súmula CARF nº 103,

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Considerando o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 2, de 18/1/2023, segundo o qual “O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), o recurso de ofício não será conhecido.

Do recurso voluntário.

Das áreas de preservação permanente (APP) e de florestas nativas (AFN)

Conforme consta do Termo de Intimação Fiscal (fls. 15 e 16), a recorrente foi intimada a apresentar os seguintes documentos para comprovar as áreas declaradas a título de APP e AFN:

- Ato Declaratório Ambiental (ADA);
- Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, detalhando a localização e a

dimensão do imóvel e das áreas de preservação permanente declaradas, previstas nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 12.651/2012, por coordenadas geográficas, com ao menos um ponto de amarração georreferenciado do perímetro do imóvel;

- Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.651/2012;

- Documentos, tais como laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, que comprovem as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro.

Entretanto, nada foi apresentado, de forma que as áreas foram glosadas.

Em sua defesa, alega a recorrente que os documentos, laudos, declarações e informações juntados em impugnação sequer foram analisados pela autoridade *a quo*, devendo agora ser analisados. Compulsando os autos noto que os únicos documentos juntados quando da impugnação, em relação à APP e à AFN, foram:

- 1- ADA do ano de 2009 (fl. 61);
- 2- Laudo de vistoria do IBAMA datado de 12/3/2010 (fls. 62)

Entretanto, o ADA apresentado refere-se ao exercício de 2009. Ora, a partir do exercício de 2007 o ADA passou a ser exigível anualmente, devendo ser entregue pelo sujeito passivo no IBAMA no prazo de 1º de janeiro a 30 de setembro do ano em exercício, conforme determina a legislação vigente na época dos fatos, qual seja, art. 10 § 3º inc. I do Decreto 4.382/2002 c/c art. 6º, § 3º da Instrução Normativa IBAMA nº 5, de 25/3/2009, de forma que o ADA juntado aos autos não se presta a comprovar as áreas pretendidas, relativas ao ano de 2014.

Decreto 4.382/2002

Art.10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

...

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o **caput** deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental-ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, §5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

...

Instrução Normativa IBAMA nº 5, de 25/3/2009

Art. 6º O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico - formulário ADAWeb, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores www.ibama.gov.br ("Serviços on-line").

...

§ 3º O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado.

Assim, equivocou-se a recorrente em suas alegações, pois entende ser de responsabilidade do IBAMA emitir ADA retificador a partir do qual, caso houvesse alteração nas áreas declaradas, poderia a RFB proceder ao lançamento de ofício. Resta cristalino na legislação acima copiada, cujo conhecimento não pode ser refutado, a necessidade de apresentação anual do ADA pelo proprietário rural, de forma que as alegações não são acatadas, não havendo que se falar em nulidade do lançamento e nem em sua modificação neste particular.

Registo ainda que, além do ADA, a APP pode ser comprovada por Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que caracterize e identifique as partes do imóvel rural, conforme a tipologia inscrita no art. 2º da Lei 4.771/65 – Código Florestal, com as alterações da Lei 7.803/89, mencionando seu enquadramento legal. Da mesma forma, a exclusão das áreas de florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração está condicionada à comprovação por meio de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que as caracterize e as identifique. Entretanto nada foi apresentado nesse sentido. O laudo de vistoria do IBAMA, além de não se enquadrar na exigência aqui descrita, data de 2010, ou seja, não se presta a comprovar dados declarados em 2014.

Em resumo, sem razão a recorrente neste Capítulo.

Do Valor da Terra Nua (VTN)

Quanto ao VTN, inicialmente alega a recorrente que o valor por ela declarado estaria correto e que não existiria prova em contrário em relação a isso, somando ainda que estaria comprovado por meio das próprias informações prestadas pela própria Receita Federal do Brasil (documento de fls. 10 – VTN médio por aptidão agrícola) que o valor médio declarado pelos produtores rurais do Município de Chapada Gaúcha/MG para as declarações de 2014 foi de R\$ 713,93, ou seja, abaixo do valor declarado pela requerida que foi de R\$ 904,36, de forma que não houve subavaliação do VTN; alega ainda os documentos juntados às fls. 72/82 comprovarem que o valor do preço médio do hectare de terra levantado pela Secretaria de Agricultura de MG (que alimenta o SIPT) para o ano de 2014 no município de Chapada Gaúcha é de R\$ 2.000,00. Acrescenta que “não se sabe quem alimentou e com que base de dados alimentou o SIPT”, que “não se pode acatar a desculpa de não se analisar as provas feitas com a exordial, porque apenas um Laudo feito com base na norma ABNT NBR 14.653-3 seria válido como prova para desconstituir o novo valor lançado”, que “Não existem quaisquer provas de que o SIPT tenha sido de fato alimentado pela SEAPA, muito menos com base em norma ABNT / NBR 14. 653/3, através de apuração de dados de mercado em pelo menos 05 imóveis rurais distintos”. Requer seja reconhecido o valor de R\$ 2.000,00 por hectare.

Conforme consta da Notificação de Lançamento referente à DITR/2014, a fiscalização intimou a recorrente a comprovar o VTN por ela declarado por meio de

Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas

Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2014, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2014 no valor de R\$:

- Lavoura – aptidão boa - R\$20.000,00;
- Lavoura – aptidão regular- R\$14.000,00;
- Lavoura – aptidão restrita - R\$6.500,00;
- Pastagem plantada - R\$12.000,00;
- Silvicultura ou pastagem natural - R\$5.000,00.

Sendo o ITR um imposto sujeito ao lançamento por homologação, constitui-se obrigação acessória a apresentação de laudo de avaliação que confirme o valor atribuído pelo sujeito por ocasião da apresentação da declaração do ITR. Caso não apresente o laudo pericial, o valor da terra nua é atribuído através das informações contidas no Sistema de Preços de Terras - SIPT da Receita Federal, instituído pela Portaria da RFB nº 447/2002.

No caso concreto, diante da inércia do contribuinte, considerou-se o VTN pelo menor valor por aptidão agrícola (silvicultura ou pastagem natur – R\$ 5.000,00 – fl. 10).

Em impugnação o contribuinte não apresentou laudo, mas tão somente documento denominado TABELA DE VELORES DE TERRA NUA DIVULGADA PELA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA O MUNICÍPIO DE CHAPADA GAÚCHA/MF – ANO DE 2014, que não atende à comprovação exigida com base na lei.

Cabe esclarecer que o Sistema de Preço de Terras (SIPT) foi instituído com base no § 1º do art. 14 da Lei 9.393/1996, que assim dispõe:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, §1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”

Referido dispositivo faz expressa menção aos critérios do art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/93, que assim disciplina:

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

...

§ 3º **O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART**, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (grifei)

Conforme se vê, a possibilidade do arbitramento do preço da terra nua consta especificamente no art. 14 da Lei nº 9.393/96, a partir de sistema a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal, sendo que a norma dispõe que a fiscalização procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terra, constantes de sistema a ser por ela instituído, observados os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25/02/1993, e levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Diante da autorização legislativa, a Secretaria da Receita Federal, pela Portaria SRF nº 4471/2002, instituiu o Sistema de Preços de Terras — SIPT, o qual é alimentado com informações das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, bem como com os valores da terra nua da base de declarações do ITR.

No caso concreto, diante da não apresentação do laudo exigido, a fiscalização corretamente se utilizou do VTN constante do SIPT por aptidão agrícola para o município de Chapada Gaúcha/MG, por meio do qual se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde está localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas, de forma que deve ser mantido o lançamento.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

Acórdão nº 9202-003.421 – Sessão de 22 de outubro de 2014

ITR. VALOR DA TERRA NUA - VTN. ARBITRAMENTO.

Nos termos do artigo 14, §1º, da Lei 9.393/96, combinado com o artigo 12 da Lei n. 8.629/93, o arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve observar, dentre outros critérios, o VTN médio por aptidão agrícola.

VALOR DA TERRA NUA.

Prevalece o valor da terra nua indicado pela Administração Tributária, quando o contribuinte não apresenta laudo de avaliação que refute o VTN arbitrado, a preço de mercado em 01/01/2002, Acórdão nº 2101-00.558 -Sessão de 17 de junho de 2010.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O arbitramento do valor da terra nua, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o laudo de avaliação do imóvel apresentado pelo contribuinte, para contestar o lançamento, não seja elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3. Acórdão nº 2102-002.637 – Sessão de 13 de agosto de 2013.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício e por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva